

28/02/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1 SÃO PAULO**

<b>RELATORA</b>	<b>: MINISTRA PRESIDENTE</b>
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PALOCCI FILHO
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INDICIADO(A/S)	: GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
ADVOGADO(A/S)	: BRUNO CARVALHO PESSOTTI E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	: ISABEL FÁTIMA BORDINI
ADVOGADO(A/S)	: SÉRGIO ROXO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	: DONIZETI DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	: LUCIANA MUSCELLI ALECRIM
ADVOGADO(A/S)	: MARCELO TÁDEU CASTILHO
INDICIADO(A/S)	: NELSON COLELA FILHO
INDICIADO(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO(A/S)	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	: WILNEY MÁRCIO BARQUETE
ADVOGADO(A/S)	: RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: CLAUDIA M. S. BERNASCONI
INDICIADO(A/S)	: LUIZ CARLOS ALTIMARI
ADVOGADO(A/S)	: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.  
PREJUDICIALIDADE.

1. Inquérito penal que se baseia em provas cuja licitude é questionada no âmbito de *habeas corpus* em trâmite nesta Suprema Corte.

2. A prejudicialidade das questões debatidas no âmbito do *habeas corpus*, a respeito da ilegalidade ou não dos documentos



**Inq 2.443-AgR / SP**


que subsidiam o presente inquérito, autoriza que se reconheça a prevenção de competência do Ministro relator do *writ*.

3. Agravo regimental improvido.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.



Ellen Gracie – Presidente e Relatora

**10/05/2007****TRIBUNAL PLENO****AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1 SÃO PAULO**

RELATORA	:	MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO PALOCCI FILHO
ADVOGADO(A/S)	:	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INDICIADO(A/S)	:	GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
ADVOGADO(A/S)	:	BRUNO CARVALHO PESSOTTI E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	:	ISABEL FÁTIMA BORDINI
ADVOGADO(A/S)	:	SÉRGIO ROXO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	:	DONIZETI DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO(A/S)	:	JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	:	LUCIANA MUSCELLI ALECRIM
ADVOGADO(A/S)	:	MARCELO TADEU CASTILHO
INDICIADO(A/S)	:	NELSON COLELA FILHO
INDICIADO(A/S)	:	LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO(A/S)	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO(A/S)	:	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
INDICIADO(A/S)	:	WILNEY MÁRCIO BARQUETE
ADVOGADO(A/S)	:	RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	:	CLAUDIA M. S. BERNASCONI
INDICIADO(A/S)	:	LUIZ CARLOS ALTIMARI
ADVOGADO(A/S)	:	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Presidência (fls. 14.691-14.694) que determinou a redistribuição do presente Inquérito (Inq 2.443) ao eminente Ministro Joaquim Barbosa, em razão do vínculo apontado entre este procedimento inquisitório e o HC 86.600, também da Relatoria de S. Exa..

**Inq 2.443-AgR / SP**

2. A decisão ora agravada assentou: “*O procedimento interno de distribuição nesta Corte autoriza que se reconheça a prevenção quando os feitos guardem estreita relação entre si. Como visto, é o que ocorre na espécie, em que se discute no HC 86.600 a licitude ou não de provas documentais que, ainda que obtidas em outro procedimento investigatório, acabaram por provocar a abertura do presente Inquérito e a embasar a própria denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual.*” (fl. 14.693)

3. Por sua vez, o agravante afirma em suas razões (fls. 14.722-14.734) a necessidade de livre distribuição do presente feito.

Argumenta, inicialmente, que segundo os artigos 69 do Regimento Interno desta Corte e 83 do Código de Processo Penal, a prevenção se estabelece em face de ações ou recursos relativos a um mesmo processo.

Sustenta, ainda, que o presente Inquérito e o HC 86.600 constituem-se em procedimentos diversos, razão pela qual não se estabeleceria a prevenção anteriormente reconhecida, inexistindo, também, conexão entre as questões debatidas.

Ademais, menciona a prévia existência de procedimento investigatório instaurado em Ribeirão Preto, “*bem antes da busca e apreensão determinada por aquele Juízo de Sertãozinho, diligência esta geradora dos documentos emprestados, em parte, a este Inquérito*” (fl. 14.733).

Por fim, considera relevante a concessão da ordem pleiteada no HC 86.600 “*para o fim de invalidar a diligência de busca e apreensão*”, posto que, reconhecida a nulidade das provas derivadas impugnadas naquele writ, não se estabeleceria a prevenção de competência para o julgamento do presente inquérito.

4. É o relatório.



**Inq 2.443-AgR / SP**

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A presente controvérsia diz respeito à existência ou não de prevenção da competência do Ministro Joaquim Barbosa, relator do HC 86.600, para o julgamento do presente Inquérito (INQ 2.443).

2. Na decisão que estabeleceu a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa para o presente feito (fls. 14.691-14.694), manifestei-me nos seguintes termos:

*“Em exame dos autos, verifico que o Inquérito 2.443 foi instaurado para que se apure a eventual prática, pelos ora acusados, dos crimes de quadrilha ou bando, falsificação de documento público e lavagem ou ocultação de bens direitos ou valores durante a Administração do Prefeito Municipal Antonio Palocci Filho na Prefeitura de Ribeirão Preto/SP, entre os anos de 2001 a 2004.*

*Observo, ainda, que este procedimento inquisitório se fundamenta, em parte, nos documentos obtidos na busca e apreensão determinada pelo juiz da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos do Inquérito Policial 34/04 (fl. 11 dos autos).*

*Destaco, ademais, que nos presentes autos foi ofertada denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 01-D a 16-D).*

3. De seu turno, o HC 86.600, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, volta-se contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do HC 41.354, impetrado naquela Corte. Colho no despacho proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa acerca da liminar pleiteada no HC 86.600:

**Inq 2.443-AgR / SP**

*“Alegam os impetrantes que os pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal decorrente do não-conhecimento do habeas corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça.*

*Argumentam, em apertada síntese, no que concerne ao mérito da impetração dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, que os documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada nas dependências da empresa dos pacientes por ordem do Juízo de Sertãozinho-SP não poderiam ser retidos por **deliberação do Juízo da Comarca de Ribeirão Preto**, inclusive porque parte de tal documentação excede aos limites do objeto da medida cautelar de busca e apreensão realizada.*

*Requerem, liminarmente, sejam lacrados os documentos apreendidos, como forma de impedir a utilização de provas obtidas ilicitamente contra os pacientes”.*

*Pode-se constatar, desta forma, que o HC 86.600 tem em vista justamente impugnar a utilização de documentos obtidos a partir da medida de busca e apreensão determinada pelo Juiz de Sertãozinho/SP nos autos do IPL 34/04, os quais vieram a fundamentar, em parte, a instauração do presente Inquérito (INQ 2.443).*

*4. O procedimento interno de distribuição nesta Corte autoriza que se reconheça a prevenção quando os feitos guardem estreita relação entre si. Como visto, é o que ocorre na espécie, em que se discute no HC 86.600 a licitude ou não de provas documentais que, ainda que obtidas em outro procedimento investigatório, acabaram por provocar a abertura do presente Inquérito e a embasar a própria denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual.*

**Inq 2.443-AgR / SP**

*5. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prevenção e determino a redistribuição dos autos ao eminente Ministro Joaquim Barbosa” (Grifei).*

3. Quanto às razões veiculadas no presente agravo regimental, entendo que as mesmas não têm o condão de modificar o entendimento já esposado.

O procedimento interno de distribuição, disciplinado por normas processuais e regimentais, autoriza a prevenção quando os feitos guardem estreita relação entre si. Nesta linha, ressalta-se novamente que o presente Inquérito, e também a denúncia já ofertada em seu bojo, encontram lastro naqueles mesmos elementos probatórios cuja licitude foi questionada no âmbito do HC 86.600, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Com efeito, o Ministro Cezar Peluso no despacho em que argüiu a problemática da prevenção de competência (fls. 14.685-14.689), bem ponderou que:

*“Embora este procedimento inquisitório tenha sido instaurado para apontar irregularidades entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP e a empresa Leão e Leão Ltda, a documentação apreendida nas dependências da empresa, por força da decisão do Juízo da Comarca de Sertãozinho (fls. 11), sustenta parte da denúncia oferecida às fls. 1-D – 16-D”.*

A íntima relação entre o presente inquérito e o HC 86.600, apontada pelo Ministro Cezar Peluso, fica ainda mais evidenciada quando se considera que, em sua maioria, os pacientes daquele writ constam do rol de indiciados deste procedimento inquisitório.

Outrossim, o fato de ter sido prolatada decisão nos autos do HC 86.600 não desfaz a relatoria anteriormente firmada. É que a eventual prevenção de competência, no presente caso, deve ser analisada sob a ótica das circunstâncias presentes no momento da distribuição deste

**Inq 2.443-AgR / SP**

Inquérito, parâmetro respeitado na decisão ora agravada, que firmou a prevenção de competência do Ministro Joaquim Barbosa.

Cabe ressaltar, ainda, no que diz respeito à decisão proferida nos autos do HC 86.600, que a ordem foi concedida para o fim de “*determinar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça aprecie, no mérito, as alegações deduzidas pelos impetrantes*” (DJ 18.12.2006), ou seja, que aquela Corte se manifeste especificamente acerca da licitude ou ilicitude das provas que compõem o presente inquérito.

Portanto, a questão relativa à integridade das provas documentais arroladas neste procedimento inquisitório continua pendente de apreciação definitiva, inclusive no âmbito desta Corte.

Ademais, a prejudicialidade das questões discutidas no âmbito do HC 86.600 sobre os documentos que subsidiam o presente Inquérito (INQ 2.243) mantém íntegra minha convicção acerca da prevenção de competência anteriormente vislumbrada.

Mostra-se evidente, portanto, a prevenção de competência do Ministro Joaquim Barbosa para a análise do presente inquérito.

4. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.





10/05/2007

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1 SÃO PAULO**

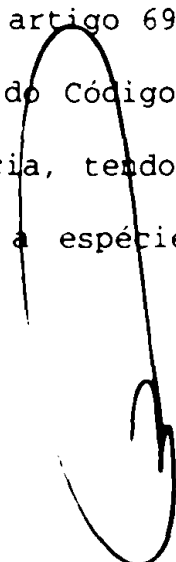
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, segundo a minuta do agravo, o *Habeas Corpus* nº 86.600, apreciado anteriormente pelo ministro Joaquim Barbosa, foi impetrado tendo em conta procedimento diverso do deslocado, por último, para o Supremo. Diria respeito a irregularidades em um município do qual não foi prefeito o agravante. Então, se essa premissa é verdadeira, creio que não é dado concluir no sentido da prevenção.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Tenho dúvidas, realmente, porque não tenho informações importantes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O agravante não foi prefeito de Sertãozinho.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) -**  
A Empresa Leão e Leão Ltda. presta serviços a ambos os municípios, e esse é o problema. Os documentos são exatamente os mesmos, porque o Ministro Joaquim Barbosa, agora, determinou ao STJ que se manifeste dizendo se foi lícita ou não a apreensão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Dou ao artigo 69 do Regimento Interno - e excludo a aplicação do artigo 83 do Código de Processo Penal, porque não estamos a discutir competência, tendo em conta órgãos que possam atuar na mesma causa, não é a espécie - alcance a gerar a prevenção na relatoria.



O que gera a prevenção é o processo dito principal, considerados incidentes nele originados. Ora, se é assim, entendo que a recíproca é verdadeira. Se tivesse sido deslocado para o Supremo o inquérito que dera origem ao *habeas corpus*, apreciado pelo ministro Joaquim Barbosa, não haveria a menor dúvida em concluir pela prevenção de Sua Excelência. Mas, no caso, são inquéritos diversos. Podemos ter o envolvimento, nesses inquéritos, da mesma pessoa jurídica, prestação de serviço pela mesma pessoa jurídica, mas isso é algo que não gera prevenção.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Essa informação, aparentemente, nós não temos. Sugiro que se baixe em diligência para verificar. Nós teríamos de ter duas ações penais distintas, mas temos informações apenas a respeito de uma delas. O advogado, na sua petição, alega que uma das ações não teve seguimento; a denúncia não foi recebida e tal. Não há maiores informações, apenas alegação do advogado.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Os autos desse **habeas corpus** baixaram?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, foi para o Superior Tribunal de Justiça.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não. Esse **habeas corpus**, o de nº 86.600.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Já deve ter baixado ao arquivo.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eles podem ter elementos.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi baixado ao arquivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, se a premissa é verdadeira, se há inquéritos distintos, e o *habeas corpus* diz respeito ao outro que não foi o deslocado, penso que não ocorre a prevenção.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Para esse **habeas corpus**, que está no arquivo do Tribunal, deve conter o esclarecimento.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Há uma defasagem de tempo muito grande entre os fatos.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vamos ver se Vossa Excelência tem prevenção ou não.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu preferia não ter.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA)** - Mas, em todo caso, Vossa Excelência pede vista, Ministro Joaquim Barbosa?

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sim. Peço vista.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**

AGTE. (S): ANTONIO PALOCCI FILHO

ADV. (A/S): JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDIC. (A/S): GILBERTO SIDNEI MAGGIONI

ADV. (A/S): BRUNO CARVALHO PESSOTTI E OUTRO(A/S)

INDIC. (A/S): ISABEL FÁTIMA BORDINI

ADV. (A/S): SÉRGIO ROXO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

INDIC. (A/S): DONIZETI DE CARVALHO ROSA

ADV. (A/S): JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

INDIC. (A/S): LUCIANA MUSCELLI ALECRIM

ADV. (A/S): MARCELO TADEU CASTILHO

INDIC. (A/S): NELSON COLELA FILHO

INDIC. (A/S): LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO

ADV. (A/S): ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

INDIC. (A/S): CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO

ADV. (A/S): MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

INDIC. (A/S): WILNEY MÁRCIO BARQUETE

ADV. (A/S): RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): CLAUDIA M. S. BERNASCONI

INDIC. (A/S): LUIZ CARLOS ALTIMARI

ADV. (A/S): ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

**Decisão:** Após o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negando provimento ao agravo, no que foi acompanhada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 10.05.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu  
Secretário

28/02/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1 SÃO PAULOV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhora Presidente, Vossa Excelência assim se manifestou na decisão agravada:

"Em exame dos autos, verifico que o Inquérito 2443 foi instaurado para que se apure a eventual prática, pelos acusados dos crimes de quadrilha ou bando, falsificação de documento público e lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores durante a Administração do Prefeito Municipal Antonio Pallocci Filho na Prefeitura de Ribeirão Preto/SP, entre os anos de 2001 a 2004.

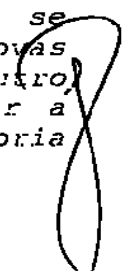
Observo, ainda, que **este procedimento inquisitório se fundamenta, em parte, nos documentos obtidos na busca e apreensão determinada pelo juiz da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos do Inquérito Policial 34/04 (fl. 11 dos autos).**

Destaco, ademais, que nos presentes autos foi ofertada denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 01-D a 16-D).

De seu turno, o HC 86.600, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, volta-se contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conhecer do HC 41.354 impetrado naquela Corte.

(...)

O procedimento interno de distribuição nesta Corte autoriza que se reconheça a prevenção quando os feitos guardem estreita relação entre si. Como visto, é o que ocorre na espécie, em que se discute, no HC 86.600, a licitude ou não de provas documentais que, ainda que obtidas em outro procedimento investigatório, acabaram por provocar a abertura do presente Inquérito e a embasar a própria denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual.



Inq 2.443-AgR / SP

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prevenção e determino a redistribuição dos autos ao eminente Ministro Joaquim Barbosa."

Na sessão de julgamento do presente Agravo Regimental, realizada em 4 de maio deste ano, **diante de questionamento do Ministro MARCO AURÉLIO** acerca da identidade ou não dos processos que **originaram, de um lado**, este feito e, de outro, o *habeas corpus* que conduzi ao julgamento da 2ª Turma em dezembro de 2006, **pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria.**

No HC nº 86.600 - que estabeleceria a minha prevenção para este inquérito - alegava-se a nulidade da **apreensão** de documentos feita por determinação do juízo de Sertãozinho **no Inquérito nº 34/04, pois a diligência teria excedido o que determinado no mandado de busca e apreensão** ali expedido. Os documentos em questão **não diriam respeito aos fatos investigados em Sertãozinho**, razão pela qual os impetrantes pediram sua restituição.

Para demonstrar a veracidade da alegação de que a **diligência teria se excedido**, ou seja, em algo equivalente a um *obter dicta*, os impetrantes salientaram que **tais documentos tanto eram impertinentes ao processo em trâmite na comarca de Sertãozinho, que teriam sido "retidos" pelo juízo da comarca de Ribeirão Preto, pois interessariam aos fatos ali investigados no Inquérito nº 1577/05, que deu origem ao presente feito.** Com

Inq 2.443-AgR / SP

isto, para os impetrantes, estaria patente o excesso no cumprimento da diligência determinada nos autos do Inquérito n° 34/04.

Como destaquei no relatório do HC n° 86.600:

(fl. 09):

**'Com a presente impetração colima-se, em caráter liminar, seja unicamente determinado que não se permita a utilização das provas obtidas ilicitamente, determinando-se sua lacração até o julgamento deste "writ", e, no mérito, aguarde-se que, após devidamente conhecida, seja concedida a ordem com a consequente determinação de imediata devolução dos documentos apreendidos em total desalinho com a ordem judicial inicialmente emanada.'**

A 2ª Turma deste Tribunal, acatando pedido preliminar dos impetrantes, concedeu a ordem para determinar que o Superior Tribunal de Justiça julgasse o mérito do writ lá impetrado, já que não houvera manifestação daquela Corte Superior sobre a nulidade alegada.

Estes os dados do HC n° 86.600.

Na intenção de melhor analisar a possibilidade da minha prevenção para o presente feito, solicitei informações ao juízo da comarca de Sertãozinho, que respondeu o seguinte (fls. 148i3/149i0):

O inquérito n. 34/04 deu origem à ação penal n° 461/04, em trâmite nesta 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho. Neste processo, foram denunciados **Heraldo Luiz Dalmazo, José Aprígio Baptista de**

Inq 2.443-AgR / SP

Oliveira, Ana Maria Canesin Lovato, Ricardo Alexandre de Cirqueira, Wilney Márcio Barquete, Fernando José Moraes Fischer, Marcelo Franzine, Luiz Cláudio Leão, Múcio de Castro Maia, Eduardo Rinji Uchida, Carlos André Andrioni Salgueiro Lourenço, José Eduardo da Costa Freitas e Leonel José Magnusson, por suposto envolvimento em crimes definidos nos artigos 288, caput, 319 e 333 do Código Penal e nos artigos 90, 94 e 95, da Lei 8666/93.

Segundo a acusação, durante todo o curso do procedimento licitatório Concorrência n. 05/03 deste Município, os acusados estariam conluídos para que a empresa Leão & Leão, fraudulentamente, fosse a vencedora do certame.

Na mesma época em que foi instaurado o inquérito n° 34/04, foi executada a correlata cautelar de busca e apreensão nos autos n° 316/04, em apenso, cujos mandados foram cumpridos na sede da empresa Leão & Leão em Ribeirão Preto e na Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Não temos dados que permitam concluir se esses documentos foram aproveitados como prova emprestada no inquérito n° 1577/05, que originou a ação penal proposta contra o deputado Antonio Pallocci Filho e outros.

Pois bem, senhora Presidente.

A ilegalidade apontada no HC n° 86.600, do qual fui relator, dizia respeito ao cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Inquérito n° 34/04. Alguns dos documentos apreendidos não guardariam relação com os fatos investigados naqueles autos, mas sim com outro processo - que, coincidentemente, deu origem a este inquérito -, razão pela qual os Impetrantes, entendendo que a apreensão não encontrava respaldo na decisão do Juízo de Sertãozinho, requereram a devolução dos documentos - do contrário, constituiriam prova ilícita, obtida com excesso no cumprimento do mandado.



Inq 2.443-AgR / SP

Veja-se, como demonstram as informações, que o Inquérito 34/04 e o Inquérito 1577/05 (que deu origem ao presente) **tramitavam paralelamente**, em comarcas diversas, **não tendo havido qualquer reconhecimento de conexão entre os feitos**, o que atrairia a competência de um dos juízos para os dois inquéritos, nos termos dos artigos 76 e seguintes do Código de Processo Penal.

Aliás, informo aos eminentes Ministros que aqui se encontram, o fato de que os indiciados naquele Inq. 34/04 (hoje AP 461/2004) ajuizaram, **neste Supremo Tribunal Federal, a Rcl. nº 5210, em 28.05.2007** - pouco depois, portanto, da sessão de julgamento em que pedi vista deste Agravo Regimental, realizada em 10.05.2007.

**Referida Reclamação foi a mim distribuída por prevenção** - razão pela qual deixo, por ora, de trazê-la a julgamento, até a confirmação ou não da minha prevenção -, e tem por objeto a remessa da ação penal 461/2004 a esta Corte, porque "Conforme decisão proferida pela excelentíssima Ministra Presidente deste excelso Supremo Tribunal Federal, foi determinada a redistribuição do inquérito nº 2443-1 ao eminente Ministro Joaquim Barbosa, por prevenção ao HC 86.600". Assim, considerando "haver **conexão** entre o inquérito 2443-1 e a ação penal 461/2004, pois versam sobre a suposta formação da mesma

Inq 2.443-AgR / SP

quadrilha", alegam os Reclamantes que o feito hoje em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, para preservar a competência da Corte.

Por aproveitar ao presente caso, transcrevo o parecer da Procuradoria-Geral da República juntado àqueles autos no último dia 5 de dezembro (fls. 567/571 da Rci. 5210):

"Conforme se verifica às fls. 11/86, a Ação Penal nº 461/2004 da 3ª Vara de Sertãozinho trata de fraude à Concorrência nº 05/2003 daquele município, praticada por **HERALDO LUIZ DALMAZO, JOSÉ APRÍGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ANA MARIA CANESIN LOVATO, RICARDO ALEXANDRE DE CIRQUEIRA, WILNEY MÁRCIO BARQUETE, FERNANDO JOSÉ MORAIS FISCHER, MARCELO FRANZINE, LUIZ CLÁUDIO LEÃO, MÚCIO DE CASTRO MAIA, EDUARDO RINJI UCHIDA, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO, JOSÉ EDUARDO DA COSTA FREITAS e LEONEL JOSÉ MAGNUSSON** em benefício da empresa Leão & Leão.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, "o indiciado Wilney, na condição de diretor da empresa Leão & Leão Ltda., determinava ao indiciado Marcelo Franzine o que fazer, a fim de fraudar a concorrência. As instruções eram afastar os concorrentes, mediante ajuste, e obter informações privilegiadas junto aos funcionários da Prefeitura Municipal de Sertãozinho", o que caracterizaria os crimes previstos nos arts. 288, 319 e 333, do Código Penal, e nos arts. 90, 94 e 95 da Lei nº 8.666/93.

Já o inquérito policial (...) de que se origina o Inquérito nº 2443 foi instaurado para apurar supostos crimes ocorridos na administração do Município de Ribeirão Preto/SP, com base nas informações prestadas por **ROGÉRIO TADEU BURATTI** nos autos do inquérito nº 050/04, sobre a participação da empresa Leão & Leão em fraudes em licitações realizadas por diversas prefeituras paulistas, inclusive a de Ribeirão Preto, com a qual celebrou um contrato para a execução de serviços de limpeza urbana.

Inq 2.443-AgR / SP

Dentre outros ilícitos, o informante destacou que "(...) sempre havia uma contribuição financeira mensal que a empresa dava ao prefeito, girando em torno de R\$ 50.000,00 mensais, que eram dados ao prefeito; Que, na época do Jábali não sei se ocorreu pagamento; Que, na época do prefeito Palocci, esse dinheiro era entregue ao Secretário de Fazenda, Ralf Barquete, e pela amizade que eu tinha com o Ralf sei que ele repassava o dinheiro ao diretório nacional do PT, com autorização do prefeito Palocci; (...) Que esse dinheiro foi pago mensalmente durante toda a gestão do prefeito Palocci na Prefeitura de Ribeirão Preto, ou seja, durante dois anos; (...)".

Diante disso, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu **denúncia** imputando a ANTÔNIO PALOCCI FILHO, GILBERTO SIDNEI MAGGIONI, ISABEL FÁTIMA BORDINI, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, LUCIANA MUSCELLI ALECRIM, NELSON COLELA FILHO, LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO e WILNEY MÁRCIO BARQUETE a prática dos crimes previstos nos arts. 288, caput; 312, §1º, e 297, §1º; todos combinados com os arts. 29, 30 e 69 do Código Penal; e a LUIZ CARLOS ALTIMARI a prática do crime previsto no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98.

**Verifica-se, portanto, que os fatos investigados no Inquérito nº 2443 são absolutamente diversos daqueles descritos na Ação Penal nº 461/2004 da Comarca de Sertãozinho, não havendo, entre eles, conexão ou continência que determine a reunião dos processos.**

Assim, por tratarem de **fatos diversos**, e considerando que o HC nº 86.600, que a eminente Ministra Presidente entende ter estabelecido minha prevenção para este feito, **dizia respeito a uma diligência supostamente ilegal do Inquérito 34/04**, e não no inquérito de origem, entendo ausente a hipótese prevista no art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

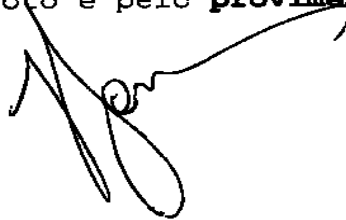
Inq 2.443-AgR / SP

Art. 69. O conhecimento do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso civil ou criminal torna preventiva a competência do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

Em síntese, senhora Presidente, considero, com a devida vênia, não ser caso de prevenção, pois:

- 1) o HC n° 86.600 tinha por origem o Inquérito 34/04;
- 2) este feito tem origem no Inquérito n° 1577/05;
- 3) tais inquéritos **não** foram considerados **conexos** na origem, tendo cada um permanecido sob a competência de um juiz.

Do exposto, meu voto é pelo **provimento do agravo**.



28/02/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1 SÃO PAULO****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhora Presidente, recebi o memorial sobre essa questão. Verifico que ela foi levantada, primeiramente, pelo Ministro **Cezar Peluso**, ao qual foi distribuído este inquérito, e Sua Excelência teria indicado que a documentação relativa a este feito estava vinculada diretamente à impetração do **habeas corpus** distribuído ao Ministro **Joaquim Barbosa**. E, por outro lado, pelo que dá conta o memorial, haveria igualmente identificação entre os pacientes daquele **habeas corpus**, que, na realidade, foi impetrado nesta Corte contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, e os denunciados neste inquérito.

Pedindo vênias ao Ministro **Joaquim Barbosa**, entendo que, nessas circunstâncias precisas, havendo essa identidade, recomendar-se-ia que a prevenção fosse reconhecida e ficasse o processo com o eminente Ministro **Joaquim Barbosa**.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, posso esclarecer? Não há identidade. Li, aqui, os nomes dos investigados. São totalmente diferentes.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**Não são os mesmos do **habeas corpus**?*sim*

**Inq 2.443-AgR / SP**

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não são os mesmos.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Esse foi o fundamento do despacho apresentado.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Os da Comarca de Sertãozinho são: Heraldo Luiz Dalmásio, José Aprígio Batista, Ana Maria Canesin Lobato, Ricardo Alexandre de Cerqueira, Vilmar Márcio Barquete, Fernando Morais Fisher, Marcelo Franzini, Luiz Cláudio Leão, Múcio de Castro Maia, Eduardo R.Ushida, Carlos André Salgueiro.

Já os outros, eu os citei mais adiante, do Município de Ribeirão Preto são: Antônio José Pallocci Filho, Gilberto Maagioni, Izabel Fátima Bordini, Donizete de Carvalho Rocha, Luciana Muchele Alecrim, Nelson Collela Filho, Luiz Cláudio Ferreira Leão, Carlos Alberto Ferreira Leão e Vilmar Márcio Barquete. Este, sim, figura nos dois.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - É coincidência parcial?

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Parcial, mas são fatos diferentes, são imputações diferentes e deram origens a procedimentos diferentes, oriundos de comarcas diferentes, que estão, hoje, no Supremo Tribunal Federal. Nenhum deles com essa

**Inq 2.443-AgR / SP**

vinculação, com os fatos que foram julgados no **habeas corpus** de minha relatoria, que dizia respeito à inclusão ou não de uma prova de uma determinada seção de busca e apreensão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O mais interessante é que, a esta altura, já há um desdobramento. A partir da prevenção reconhecida, quer-se trazer para cá ação penal que não envolve detentor de prerrogativa de foro.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Dai o parecer da Procuradoria no sentido da improcedência do pedido formulado na reclamação.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Esse processo de Sertãozinho não envolve qualquer pessoa com prerrogativa de foro. No entanto, já o enviaram para cá.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência o devolve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Frisaria um aspecto. A regra - princípio, a meu ver, salutar - é a livre distribuição. A prevenção consubstancia exceção. O artigo 69 do Regimento Interno revela, de modo explícito, a prevenção quando o incidente motivador da ação ou de qualquer outro instrumento decorra do mesmo processo em curso na origem.

**Inq 2.443-AgR / SP**

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - E esse processo não decorre dessa ação que está aí.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE e RELATORA) - Ministro Joaquim Barbosa, já que o despacho que determinou é de minha lavra, apenas para esclarecer, o que faz imbricar essas duas questões é a apreensão de documentação na empresa Leão & Leão, que dá origem a toda a investigação. Tal empresa prestava serviço às duas municipalidades. Por isso, há diferença do nome do prefeito em uma investigação e do nome do prefeito na outra cidade. Não podem ser os mesmos nomes. Mas a investigação é a mesma e a documentação apreendida é da empresa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Os fatos são conexos?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE e RELATORA) - Os fatos são conexos.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

É, porque o que me chamou a atenção foi primeiro esse aspecto. E de fato existe uma convergência, ainda que parcial, entre os pacientes do **habeas corpus** e o do inquérito.

O segundo ponto que me chamou a atenção também foi essa circunstância. É certo, como disse o Ministro **Marco Aurélio**, que a prevenção é excepcional e, igualmente, os fatos que estariam sendo indicados poderiam guardar certa divergência. Mas a empresa que dá objeto às investigações e a documentação apreendida é a mesma. Ademais tentar atrair para o Supremo

*min*



**Inq 2.443-AgR / SP**

Tribunal Federal processo que tenha pessoa não sujeita a foro com prerrogativa não justifica afastar a prevenção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, não temos, no Regimento Interno, a prevenção do relator pela conexão dos fatos, mas, sim, a prevenção considerados os incidentes, bifurcações do processo que corre na origem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas a prevenção prevista no Código de Processo Civil e Penal prevalece sobre o Regimento Interno nas hipóteses em que este não prevê.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Perdoe-me Vossa Excelência, porque não estamos aqui a discutir competência para julgamento, mas apenas a atribuição para relatar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, Ministro, é julgamento de **habeas corpus** conexos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A competência é do Colegiado, Ministro. A discussão diz respeito a quem deve relatar.

Para mim, o processo estará em ótimas mãos, com qualquer dos dois Colegas, e, talvez, até com outro Colega, quem sabe o ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Inq 2.443-AgR / SP

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Eu receberei de bom grado. Aliás, neste material distribuído, aventa-se até a prevenção para Vossa Excelência, diante de julgamento anterior - Vossa Excelência teria sido Relator. Mas não estou considerando isso.

*mit*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não que o agravante não queira a relatoria do ministro Joaquim Barbosa!

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Estou só lembrando, porque também está aqui essa possível indicação.

Peço vênia ao Ministro **Joaquim Barbosa** para acompanhar a Relatora.

*mit*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, houve até um caso que foi colocado com picardia por paciente estelionatário, em que ele discutia o fato de todos os habeas por ele impetrados irem para o ministro Moreira Alves. E aí questionou por que os habeas não eram distribuídos ao ministro Celso de Mello, ex-Promotor Público em São Paulo, ou, de preferência, ao ministro Marco Aurélio.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

É sempre uma aspiração dos pacientes.

*mit*

**Inq 2.443-AgR / SP**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Isso quanto a *habeas corpus*, não a inquérito.

28/02/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, volto à primeira tecla: a regra é a livre distribuição, que é sempre democrática, sempre republicana, sempre aconselhável. Há exceção, e preceitos que a encerrem devem ser interpretados de forma estrita. Está ligado à prevenção, à designação, porque, então, não há distribuição propriamente dita - em termos de sorteio.

No caso, o ministro Joaquim Barbosa - dito preventivo - teria relatado *habeas corpus* atinente a uma ação que continua no Juízo; a uma ação com balizas subjetivas e objetivas próprias - e não se confundem essas balizas, em termos inclusive de crime a ser investigado e possível autor do crime, com o inquérito que foi distribuído por sorteio - livre distribuição - ao ministro Cezar Peluso.

Creio que devemos, tanto quanto possível, homenagear o Regimento Interno e, até mesmo, a interpretação deste mesmo Regimento Interno no correr dos anos.

Não deve haver, em termos de normas processuais, de normas procedimentais, oscilação maior de enfoques.

Peço vênias - por isso disse que Vossa Excelência se pronunciou quando provocada e sabemos que a distribuição é automática, via computador - para entender que não há a prevenção.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência está considerando que o art.69?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só reconheço a aplicação do artigo 69 quando há desdobramento de certo processo em que incidente anterior já chegou ao Tribunal e foi distribuído a certo integrante.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - No caso, aqui, a vinculação seria entre o **habeas corpus** e...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Aqui seria, talvez, uma conexão probatória, mas que não encerra causas penais que devam ser julgadas - ambas - pelo Supremo. Torno a frisar.

Costumo dizer - perdoem-me lançar isso com desassombro - que, quando algo começa errado, a tendência é haver sempre complicações. Já temos, ante essa inexistente prevenção, reclamação em que se quer trazer para o Supremo ação que não está na respectiva competência. O que se afirma? Se é preventivo o ministro Joaquim Barbosa por haver julgado um *habeas corpus* em decorrência de ato praticado nessa ação, ele também o é para a própria ação. Convenhamos: o passo é demasiadamente largo.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Ação essa em que não há nenhum réu com prerrogativa de foro.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - É simples: não vamos aceitar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Peço vênias para entender que a distribuição foi correta e, portanto, que não há a prevenção.

28/02/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1 SÃO PAULO**

À revisão de apertes dos Senhores Ministros CEZAR PELUSO e MARCO AURÉLIO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro Celso de Mello, realmente, não é meu propósito alongar essa questão, mas gostaria de fazer uma ponderação a Vossa Excelência: o artigo 69 cuida de uma espécie particular de prevenção, a prevenção decorrente de incidentes do mesmo processo. Mas a prevenção não se prende apenas a essa hipótese; há prevenções por continência, por conexão e que não são tratadas pelo Regimento. De modo que o artigo 69 só tem sentido quando se trata de incidente do mesmo processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, diz respeito ao órgão julgador e não à distribuição, ou seja, à atribuição para relatar.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO INQUÉRITO 2.443-1**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**

AGTE.(S): ANTONIO PALOCCI FILHO

ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDIC.(A/S): GILBERTO SIDNEI MAGGIONI

ADV.(A/S): BRUNO CARVALHO PESSOTTI E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S): ISABEL FÁTIMA BORDINI

ADV.(A/S): SÉRGIO ROXO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S): DONIZETI DE CARVALHO ROSA

ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S): LUCIANA MUSCELLI ALECRIM

ADV.(A/S): MARCELO TADEU CASTILHO

INDIC.(A/S): NELSON COLELA FILHO

INDIC.(A/S): LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO

ADV.(A/S): ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S): CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO

ADV.(A/S): MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S): WILNEY MÁRCIO BARQUETE

ADV.(A/S): RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CLAUDIA M. S. BERNASCONI

INDIC.(A/S): LUIZ CARLOS ALTIMARI

ADV.(A/S): ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

**Decisão:** Após o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negando provimento ao agravo, no que foi acompanhada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 10.05.2007.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, que lhe davam provimento. Plenário, 28.02.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de

*Supremo Tribunal Federal*

Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.  
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu  
Secretário